

**PROCESSO** - A. I. Nº 149269.0006/10-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - CAMINHO CERTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0166-05/11  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 13/06/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0148-11/12

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ISENTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção. A auditora autuante reconheceu alegações defensivas, reduzindo a exigência fiscal. O autuado quitou o valor remanescente através Certificado de Crédito Fiscal. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta CJF pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual formalizou Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, em face da Decisão exarada no Acórdão JJF Nº. 0166-05/11, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$119.259,63, acrescido de multas, em decorrência de duas infrações, sendo objeto do Recurso apenas à infração 1, assim descrita:

**INFRAÇÃO 1** - Utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção de imposto, exercícios 2008 e 2009. Valor de R\$ 116.333,04 e multa 60%.

O autuado, às fls. 212/219, apresentou defesa, concentrando a sua irresignação na tese de que existia equívoco no lançamento fiscal, porquanto detinha um Termo de Acordo com amparo no Decreto nº 7799/2000, o qual permitia a redução da base de cálculo, apresentando planilha contendo os valores reconhecidos.

Por sua vez, a autuante, na informação fiscal (fl. 368/369), reconheceu os equívocos cometidos, conforme sustentado pela defesa, refazendo o demonstrativo, restando reduzido à exigência em relação à imputação 1.

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0166-05/11, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, com Decisão de teor adiante transcrita:

*“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS referente às infrações relatadas na inicial. O autuado reconhece de pronto a infração 2, apresentando DAE referente ao pagamento, fl. 343 e oferece impugnação para a infração 1.*

*Após a informação Fiscal, a Auditora Fiscal reconhece a procedência das razões defensivas com relação à primeira infração, admitindo que desconsiderou estorno de 7% nas compras efetuadas dentro do Estado da Bahia, fruto do Termo de Acordo do decreto nº 7.799/00, modificando o valor da exigência de R\$ 116.333,04 para R\$ 74.489,92.*

*Posteriormente, o contribuinte petitiona informando a quitação integral da infração 1 mediante a exibição de Certificado de Crédito Fiscal, através da Nota Fiscal de nº 780657, transferido de COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA, no valor de R\$ 119.777,06 e Parecer exarado no processo 034249/2011-7, pondo fim a lide.*

*A homologação da quitação de Auto de Infração mediante Certificado de Crédito constitui uma forma de pagamento de débito do imposto, conforme indica o art. 108-A, II, “a”, RICMS/BA, extinguindo o crédito tributário remanescente, após as modificações efetuadas na exigência inicial, conforme os demonstrativos de débitos encartados pela auditora autuante, fls. 370/377.*

*Diante das provas documentais presentes nos autos, concordo com o demonstrativo retificado apresentado pela Auditora Fiscal, fls.368/369, que reduziu o valor da infração 1 para R\$ 74.489,92.*

*Posto isso, resta parcialmente caracterizada a exigência da infração 1, no valor de R\$ 74.489,92 e a integralidade da infração 2, no valor de R\$ 2.926,59. A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores quitados.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração com a homologação dos valores recolhidos.”*

Em decorrência da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o valor do limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

Constam, ainda, dos autos, às fls. 346/348, documentos extraídos do SIGAT, informando o pagamento, mediante certificado de crédito dos valores reconhecidos pelo contribuinte.

## VOTO

É objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 5<sup>a</sup> JJF referente ao Auto de Infração em epígrafe, a qual julgou parcialmente procedente a imputação, lavrada para cobrar a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas aquisições de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto.

Examinada, cuidadosamente, a procedimentalidade, verifica-se ter sido o decisório recorrido exemplarmente proferido, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto acolhidos os argumentos sustentados pelo sujeito passivo, frise-se, os quais se encontravam alicerçados em elementos probantes.

Válido ressaltar que a própria autuante, conforme retrata a Informação Fiscal de fls. 368/369 e demonstrativos de créditos indevidos de fls. 370 a 377, acatou as alegações e documentos defensivos, sendo procedida à revisão do lançamento original, posto que o contribuinte, fruto do Termo de Acordo amparado no Decreto nº 7.799/2000, seria beneficiário de redução da base de cálculo, nas compras efetuadas dentro do Estado da Bahia, além de direito aos créditos referentes a materiais de embalagem.

Nesse contexto, foram reduzidos os valores imputados para a infração e acostado novo demonstrativo de débito (doc. – fl. 369), com quantificação retratada no importe de R\$74.489,92, o qual foi reconhecido pelo contribuinte, inclusive com o pagamento, indicado nos autos, através de utilização de certificado de crédito, validado pelo próprio Fisco Estadual.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, aliás, confirmadas pela autuante, mediante a apresentação dos documentos fiscais necessários à elisão parcial da imputação, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando procedente em parte o lançamento atinente ao Auto de Infração ora analisado e, portanto, mantendo a redução do débito sob análise.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 5<sup>a</sup> JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 149269.0006/10-4, lavrado contra CAMINHO CERTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$77.416,51, acrescido das multas de 60% sobre R\$74.489,92 e 70% sobre R\$2.926,59, previstas nos incisos VII, “a” e III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS